



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.905, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Altera a Circular nº 3.869, de 19 de dezembro de 2017, que estabelece a metodologia de apuração do indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR), e a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que estabelece a metodologia de cálculo do indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de junho de 2018, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, no art. 8º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e no art. 5º da Resolução nº 4.616, de 30 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Circular nº 3.869, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

II - fatores reputacionais que possam limitar a habilidade da instituição em exercer ou não opções que permitam a extensão ou a redução do prazo de vencimento residual do elemento patrimonial;

III - expectativa, por parte dos agentes de mercado, de que os elementos mencionados no **caput** sejam liquidados antes do seu vencimento contratual, conforme opção existente.

§ 5º Para os seguintes elementos registrados no passivo, desde que utilizados critérios consistentes, passíveis de verificação e claramente documentados, admite-se:

.....” (NR)

“Art. 5º

I - 95% (noventa e cinco por cento), aos saldos das captações consideradas estáveis, nos termos dos arts. 11, 12 e 13, § 8º, da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015;

.....” (NR)

“Art. 7º

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - elementos registrados no passivo, sem prazo de vencimento contratual definido, incluindo aqueles com cláusulas de prazo de vencimento em aberto, para os quais não haja tratamento específico estabelecido nesta Circular;

V - passivos associados a recursos recebidos em decorrência de depósito de margem de garantia em operação com instrumento financeiro derivativo;

VI - elementos para os quais não haja FAS específico estabelecido.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º

.....

II - fatores reputacionais que possam limitar a habilidade da instituição em exercer ou não opções que permitam a redução ou a extensão do prazo de vencimento residual do elemento patrimonial;

III - expectativa, por parte dos agentes de mercado, de que o prazo de vencimento residual dos elementos mencionados no **caput** seja estendido, conforme opção existente.

.....

§ 4º Para fins da aplicação do FRS, no caso de elementos registrados no ativo sem prazo de vencimento contratual definido, incluindo aqueles com cláusulas de prazo de vencimento em aberto, o prazo efetivo de vencimento residual deve ser considerado como maior ou igual a 1 (um) ano.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 2º Quando atendidas as condições de que trata o **caput**, as operações mencionadas neste artigo incluem as operações de compra com compromisso de revenda.

.....” (NR)

“Art. 17.

I - ativos prestados em decorrência de depósito de margem inicial de garantia em operação com instrumento financeiro derivativo, exceto aqueles elegíveis ao fator de ponderação de que trata o art. 18;

.....

Parágrafo único. Para efeitos desta Circular, margem inicial corresponde ao valor dos colaterais financeiros constituídos com a finalidade de proteger as instituições e as contrapartes da exposição futura associada a mudanças no valor de mercado de instrumentos financeiros derivativos mantidos até o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

eventual encerramento ou a substituição da posição na ocasião de inadimplência de uma ou mais contrapartes.” (NR)

“Art. 18.

I - ativos que apresentem atraso superior a noventa dias, no pagamento de parcela de principal ou de encargos;

.....

Parágrafo único. Os ativos de que trata o inciso I do **caput** incluem empréstimos e financiamentos, bem como títulos e valores mobiliários.” (NR)

“Art. 24. Para fins da apuração de que trata o art. 23:

I - faculta-se a dedução dos recursos recebidos em espécie ou por meio de depósito em decorrência de margem de variação de garantia, caso o valor de reposição seja maior ou igual a zero; e

II - deve ser deduzida qualquer garantia prestada em decorrência de depósito de margem de variação, caso o valor de reposição seja menor do que zero.

§ 1º Para fins do reconhecimento da faculdade de que trata o **caput**, inciso I, devem ser atendidas as seguintes condições cumulativamente:

.....

II - os recursos recebidos devem:

.....

§ 5º Para efeitos desta Circular, margem de variação corresponde ao valor dos colaterais financeiros constituídos com a finalidade de proteger as instituições e as contrapartes da exposição corrente associada ao valor de mercado de instrumentos financeiros derivativos.” (NR)

“Art. 27. As instituições devem divulgar informações relativas à apuração do NSFR conforme padrão definido no Anexo I desta Circular.

.....” (NR)

“Art. 30.

Parágrafo único. Fica dispensada a divulgação das informações para datas-base anteriores a 1º de outubro de 2018.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Circular nº 3.869, de 2017, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Circular.

Art. 3º A Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 2º



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - devem ser levados em consideração fatores reputacionais que podem limitar a habilidade da instituição em exercer ou não exercer opicionalidades que permitam a liquidação antecipada ou a renovação de suas captações;

II - se os agentes de mercado têm a expectativa de que a captação seja liquidada pela instituição antes do seu vencimento contratual, essa expectativa deve ser assumida para fins do cálculo das saídas de caixa no LCR.

.....” (NR)

“Art. 45-C. No cálculo do LCR em bases consolidadas, para subsidiária ou agência integrante do conglomerado prudencial localizada em jurisdição estrangeira membro do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, devem ser utilizadas, quando existentes, as definições de captação de varejo e respectivas saídas de caixa previstas na regulamentação relativa ao LCR dessa jurisdição em substituição àquelas estabelecidas nesta Circular.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 3º da Circular nº 3.869, de 2017.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 3º; e

I - em 1º de outubro de 2018, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/6/2018, Seção 1, p. 22/23, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO

ANEXO I À CIRCULAR Nº 3.869, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Informações sobre o indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR)

		Valor por prazo efetivo de vencimento residual, antes da ponderação (R\$ mil)				Valor após a ponderação (R\$ mil)
		Sem vencimento	Menor do que seis meses	Maior ou igual a seis meses e menor do que um ano	Maior ou igual a um ano	
Recursos Estáveis Disponíveis (ASF)						
1	Capital					
2	<i>Patrimônio de Referência, bruto de deduções regulatórias</i>					
3	<i>Outros instrumentos não incluídos na linha 2</i>					
4	Captações de Varejo, das quais:					
5	<i>Captações estáveis</i>					
6	<i>Captações menos estáveis</i>					
7	Captações de Atacado, das quais:					
8	<i>Depósitos operacionais e depósitos de cooperativas filiadas</i>					
9	<i>Outras captações de atacado</i>					
10	Operações em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações, ainda que contingentes.					
11	Outros passivos, dos quais:					
12	<i>Derivativos cujo valor de reposição seja menor do que zero</i>					



BANCO CENTRAL DO BRASIL

13	<i>Demais elementos de passivo ou patrimônio líquido não incluídos nas linhas anteriores</i>					
14	Total de Recursos Estáveis Disponíveis (ASF)					
Recursos Estáveis Requeridos (RSF)						
15	Total de Ativos de Alta Liquidez (HQLA)					
16	Depósitos operacionais mantidos em outras instituições financeiras					
17	Títulos, valores mobiliários e operações com instituições financeiras, não-financeiras e bancos centrais, dos quais:					
18	<i>Operações com instituições financeiras colateralizadas por HQLA de Nível 1</i>					
19	<i>Operações com instituições financeiras colateralizados por HQLA de Nível 2A, de Nível 2B ou sem colateral</i>					
20	<i>Empréstimos e financiamentos concedidos a clientes de atacado, de varejo, governos centrais e operações com bancos centrais, dos quais:</i>					
21	<i>Operações com Fator de Ponderação de Risco (FPR) menor ou igual a 35%, nos termos da Circular nº 3.644, de 2013</i>					
22	<i>Financiamentos imobiliários residenciais, dos quais:</i>					
23	<i>Operações que atendem ao disposto na Circular nº 3.644, de 2013, art. 22</i>					
24	<i>Títulos e valores mobiliários não elegíveis a HQLA, incluindo ações negociadas em bolsa de valores</i>					



BANCO CENTRAL DO BRASIL

25	Operações em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações, ainda que contingentes					
26	Outros ativos, dos quais:					
27	<i>Operações com ouro e com mercadorias (commodities), incluindo aquelas com previsão de liquidação física</i>					
28	<i>Ativos prestados em decorrência de depósito de margem inicial de garantia em operação com derivativos e participação em fundos de garantia mutualizados de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação</i>					
29	<i>Derivativos cujo valor de reposição seja maior ou igual a zero</i>					
30	<i>Derivativos cujo valor de reposição seja menor do que zero, bruto da dedução de qualquer garantia prestada em decorrência de depósito de margem de variação</i>					
31	<i>Demais ativos não incluídos nas linhas anteriores</i>					
32	Operações não contabilizadas no balanço patrimonial					
33	Total de Recursos Estáveis Requeridos (RSF)					
34	NSFR (%)					



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Instrução de preenchimento da Tabela “Informações sobre o indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR)”	
Nº da linha	Instruções de preenchimento
1	Soma dos valores reportados nas linhas 2 e 3.
2	Conforme art. 4º, inciso I e parágrafo único.
3	Conforme art. 4º, inciso II.
4	Soma das linhas 5 e 6.
5	Conforme art. 4º, inciso II e art. 5º, inciso I.
6	Conforme art. 4º, inciso II e art. 5º, inciso II.
7	Soma das linhas 8 e 9.
8	Conforme art. 6º, incisos II e III.
9	Conforme art. 4º, inciso II; art. 6º, incisos I, IV, V; e art. 7º, inciso I.
10	Conforme art. 7º, inciso II.
11	Soma das linhas 12 e 13.
12	Conforme art. 23; art. 24, inciso II; e art. 25, inciso II.
13	Conforme art. 7º, incisos I, III, IV, V, VI; e art. 3º, § 5º.
14	Soma das linhas 1, 4, 7, 10 e 11.
15	Conforme art. 8º, § 1º, inciso II; art. 11, incisos I, II, III e VII; art. 12; art. 14, inciso I; art. 15, inciso I; art. 17, inciso I; art. 20, incisos II e III.
16	Conforme art. 15, inciso III.
17	Soma das linhas 18, 19, 20, 22 e 24.
18	Conforme art. 13; art. 15, inciso II; e art. 18, inciso II.
19	Conforme art. 14, inciso II; art. 15, inciso II; e art. 18, inciso II.
20	Conforme art. 11, inciso IV; art. 15, inciso IV; art. 16, inciso II; e art. 17, inciso III; art. 20, inciso III.
21	Conforme art. 11, inciso IV; art. 15, inciso IV; art. 16, inciso II; e art. 20, inciso III.
22	Conforme art. 15, inciso IV; art. 16, inciso I; art. 17, inciso III; e art. 20, inciso III.
23	Conforme art. 16, inciso I.
24	Conforme art. 15, inciso IV; art. 17, incisos IV e V; e art. 20, inciso III.
25	Conforme art. 11, inciso V.
26	Soma das linhas 27 a 31.
27	Conforme art. 17, inciso VI.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

28	Conforme art. 17, incisos I e II.
29	Conforme art. 23; art. 24, inciso I; e art. 25, inciso I.
30	Conforme art. 26.
31	Conforme art. 11, inciso VI e art. 18, incisos I, III, IV, V e VI.
32	Conforme art. 21.
33	Soma das linhas 15, 16, 17, 25, 26 e 32.
34	Razão entre as linhas 14 e 33.